

Acórdão: 15.268/02/3^a
Impugnações: 40.010103906-51(Coob), 40.010103940-44
Impugnantes: Cláudio Gilberto Patrício Arroyo (Aut.)
Porto de Santos, Comércio e Exportação Ltda (Coob)
Proc. Sujeito Passivo: Marcelo Jabour Rios/Outra (Autuada)
PTA/AI: 01.000137604-49
CNPJ: 57143208/0001-87(Coob)
CPF: 043.550.598-04 (Aut.)
Origem: AFII/Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ – Descaracterização da não incidência do ICMS em operação de remessa de café a empresa comercial exportadora, face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, antes da efetiva exportação, contrariando o disposto no § 3.º do art. 7.º, da Lei 6763/75. Razões dos impugnantes insuficientes para ilidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Exige-se ICMS do contribuinte, tendo em vista que o autuado remeteu ao coobrigado, com fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência sacas de café, através de NF, não restando comprovado que a mercadoria tenha sido exportada e/ou que tenha sido no mesmo estado em que se encontrava quando da remessa para tal fim, conforme exigido pelo art. 3º do art. 7º da Lei 6763. Justifica a coobrigação nos termos do art. 21, XI, da Lei 6763/75. É o que consta do auto de infração, às fls. 02/03.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 30/48). Afirma que o auto de infração há que ser cancelado. Diz que a NF de remessa foi emitida nos termos do art. 5º, III, do RICMS/96 e do art. 3º, II, da LC 87/97. Reconhece-se, ainda, comprometido, nos termos do art. 261 e 270, do RICMS/96, afirmando tê-los cumprido. Afirma que a acusação não suficientemente precisa nem trazia a capitulação correta. Afirma que o fisco não sabe qual é o real motivo para acusar, ferindo exigência do art. 5º da CLTA. Diz que não cometera infração, pois a mercadoria fora exportada. Quanto à afirmação de que o café não se encontrava no mesmo estado em que fora remetido, teria o fisco que definir o estado em que se encontrava. Diz que vendeu café e o café foi exportado. Comenta sobre o fim da não incidência tributária em remessas com fim específico de exportação. Adentra na hierarquia das leis e diz que uma Lei Estadual não pode

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

restringir o texto constitucional ou complementar. Diz que houve presunção, pois o fisco não demonstrou alteração quanto ao estado do café. Afirma inexistir motivação para acusar. Afirma que é necessária uma adequação de nomenclatura, bem como uma melhor seleção de grãos para realizar a exportação, nos termos do Siscomex e como o produto é conhecido no exterior. Mesmo assim, o produto é o mesmo, não sofrendo qualquer industrialização. Diz que a multa é confiscatória e fere o texto constitucional. Requer seja a impugnação procedente, cancelando-se o AI.

O coobrigado também apresentou a sua impugnação (fls. 13/15). Afirma: que a mercadoria foi exportada em sua totalidade; que o café não sofreu qualquer modificação e já foram adquiridos do produtor pronto para o embarque; que a documentação demonstra que a exportação se dera. Requer, por fim, seja o auto anulado.

O fisco, por sua vez, apresentou a sua manifestação (fls. 71/92). Transcreve toda a legislação pertinente ao caso. Diz que a descrição café beneficiado tipo 6 não é especificação completa principalmente quando destinada à exportação, somente se encontrando pronto para a exportação após um processo de beneficiamento e rebeneficiamento, que expurga de 15 a 20% do café. Diz que o produtor rural não tem capacidade tecnológica para classificar. Diz que o café deve ser classificado nos termos do Comunicado 32, de 06-11-97, do DECEX). Explica a classificação por peneira, por tipo, por bebida. Diz que, para melhorar a qualidade final do produto, há um rebenefício com uniformização dos grãos e diminuição dos defeitos do café beneficiado. No rebenefício perde-se de 1 a 3%. Diz que o café não selecionado por peneira é tido como bica corrida. Diz que a descrição, tal como consta das NF é em razão de não se ter o rebenefício e classificação final. Diz que não cabe o questionamento quanto à responsabilidade pelo preenchimento. Diz do art. 126, VII, do Anexo IX do RICMS/96, que passou a exigir a classificação do café com maior detalhe (24/05/00). Quanto à impugnação em si, invoca o Decreto-lei Federal 1.248/72, que diz das mercadorias com fim específico de exportação. Diz que não há prova de que a Dínamo funcione como entreposto aduaneiro. Quanto ao e/ou do auto de infração, diz que se funda na certeza do rebeneficiamento necessário à exportação e, portanto, não o sendo no estado em que se encontrava quando remetida. Diz que a descrição do café é distinta, entre a remetida e a exportada. Afirma que a exportação foi em maior quantidade e que, portanto, é inadmissível a homogeneidade. Diz que a não incidência não alcança as etapas anteriores,, sendo inadmissível a fruição do benefício da não incidência em cadeia. Diz ser a Cotia Trading estranha aos autos. Quanto à inconstitucionalidade, reporta-se ao art. 88 da CLTA Requer a manutenção do feito fiscal.

Às fls. 94/95, o Autuado apresenta requerimento de extinção do processo, sob entendimento de que o crédito tributário foi alcançado pelo disposto no art. 28 da Lei nº 14.062/01, tendo o valor remanescente sido pago conforme DAE de fls. 96. Sobre a questão, a Auditoria Fiscal se manifesta às fls. 97/98.

DECISÃO

Ataca o contribuinte autuado de que o fisco não precisara a acusação ao usar de, em um mesmo momento, as conjunções “e” e “ou”. Realmente o fisco as usou, mas nem por isto retirou-se a precisão da acusação. Tanto o é que o contribuinte defendeu-se demonstrando perfeita compreensão, tentando demonstrar que houve exportação e que o café exportado era o mesmo.

É bem verdade, que incisivamente, não consta dos autos a confissão, seja por parte do autuado seja por parte do coobrigado, de que se dera ou não a classificação do café em operação anterior à remessa com fim específico de exportação. Nem mesmo o fisco provara. Tão somente, tudo incorre da forma como está a mercadoria descrita na nota fiscal de remessa com fim específico de exportação e de como está na descrita no momento da exportação. Aquela de maneira genérica e este de maneira detalhada, demonstrando a existência de uma classificação. Quando esta classificação se dera, não há informação nos autos.

No entanto, há nos autos um fato, que põe por terra todo o argumento do autuado e do coobrigado. Serviu-se o coobrigado da Lei de Anistia, Lei nº 14.062, em seu art. 28, e procedeu ao recolhimento das multas e dos juros, com as reduções. É bem verdade que é um ato do coobrigado (fls. 96). Mas, veio aos autos pelo autuado, conforme petição de fls. 94/95, que requereu a extinção do feito fiscal. Com todo o respeito, estes atos implicam em confissão por parte do autuado e do coobrigado, pois se recolheu penalidades decorrentes do descumprimento de obrigação principal, reconheceu que a infração foi cometida e que a penalidade era a que lhe exigia o fisco, pelo auto de infração.

Havendo confissão, reconhece-se a classificação do café em etapa posterior à remessa do autuado à coobrigada. Para o classificar, há um primeira estágio que é a separação das impurezas. É de se ressaltar que neste estágio, há uma perda de um percentual razoável do produto para exportação. Em um segundo estágio, há a classificação por peneira. Em um outro estágio, há uma contagem de defeitos, gerando a classificação COB. Há estágio de classificação por cor do grão e, há, ainda estágio de classificação por densidade do grão. Por fim, a classificação quanto à bebida. Todo este conjunto de procedimentos implica na industrialização do café, pois, ao mínimo, aperfeiçoou-se o café para o consumo (art. 222, II, b, da Parte Geral do RICMS/96).

Dando-se a industrialização, como dito, ultrapassa-se o acondicionamento e o reacondicionamento (§ 3º do art. 7º da Lei 6763/75). Ultrapassando-se-os, não se aplica a regra da não-incidência prevista no inciso II c/c § 1º, ambos do art. 7º da Lei 6763/75, fazendo-se corretas as exigências fiscais.

Além do mais, se a classificação se dá em etapa posterior, há quebra, ou seja, há resíduo não exportável. Portanto, a mercadoria, se foi exportada, não o foi na quantidade enviada pelo autuado, o que faz com que os documentos que foram emitidos para se comprovar a exportação carecedores do crédito que se lhes quer

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imputar. Se há quebra na classificação dos grãos, não há que se falar em exportação da mesma quantidade enviada pelo autuado ao coobrigado, tal como deles consta.

Além do mais, provada a classificação em etapa posterior à remessa com fim específico de exportação, tem-se que a dita remessa não teve o fim ali colimado. Se não teve o fim colimado, não se tratava de remessa com fim específico de exportação e, portanto, não se emitiu os documentos fiscais corretamente.

É o que basta para sustentar a acusação fiscal.

A alegação de que os artigos citados no auto de infração não foram infringidos não corresponde ao acima demonstrado. Ao contrário do alegado pelo autuado e pelo coobrigado, foram efetivamente descumpridos.

Dizer que tais artigos não são capazes de precisar a infração é inverídico. Primeiro que o § 3º do art. 7 da Lei 6763/75 consta no campo das “Infringências” do Auto de Infração, reforçado pelo § 3º do art. 5º da Parte Geral do RICMS/96.

Quanto à alegação de que a multa é confiscatória, há que se dizer que a mesma tem previsão legal e a sua alíquota está igualmente definida em texto legal (art. 56, II, da Lei 6763/75). Se existe texto legal, a este Conselho não é dada a competência para negar-lhe vigência ou dizê-lo inconstitucional, como preceitua o art. 88, I, da CLTA. Além do mais, a multa tem caráter coercitivo. Para gerar o efeito a que se presta, há que ser ela severa. Daí, porque, justificar-se o seu peso.

O art. 28 da Lei de Anistia não pode ser aplicado ao caso presente, pois o destinatário se situa em outro Estado da Federação. Não se aplica pelo fato de que impõe o art. o impedimento do creditamento do imposto. Como o direito de se creditar é um direito que compete ao coobrigado, estaria a se legislar além do território mineiro. Daí, porque não se extinguiu o crédito tributário e ser improcedente tal pedido.

No que se refere à coobrigação, esta se apresenta correta, sobretudo diante da confissão. Se se descumpriu sobremaneira o art. 5º, § 3º, da Parte Geral do RICMS/96, e o art. 7º, § 3º, da Lei 6763/75, o concurso da coobrigada na classificação do café posterior à remessa do autuado implica em sua responsabilização nos exatos termos do art. 21, XII, da Lei 6763/75.

Assim, o feito fiscal está correto.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, devendo ser abatido do crédito tributário o recolhimento efetuado conforme DAE de fls.96. Vencido Conselheiro Lázaro Pontes Rodrigues que o julgava

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

improcedente. Pela Impugnante/Autuada, sustentou oralmente a Dra. Maria das Graças Lage de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva.

Sala das Sessões, 05/02/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

FMBS/JAL/lmc

CC/MIG